

**TC 019.574/2015-0**

**Natureza:** I Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Caetano - PE.

**Responsável:** Sandoval José de Luna (333.935.164-34)

**Interessados:** Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04);  
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

## DESPACHO

Trata-se de **recurso de revisão** interposto por Sandoval José de Luna, peças 47 a 54, **contra o Acórdão 5502/2017 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho**, proferido na Sessão Ordinária de 20.6.2017, *in verbis*:

“9. Acórdão:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Sandoval José de Luna, ex-prefeito de Cupira/PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da inexecução do Contrato de Repasse nº 198.111-07/2006 celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação, para a implantação de salas de inclusão digital;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:*

*9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Sandoval José de Luna, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito no valor de R\$ 100.730,00 (cem mil setecentos e trinta reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 8/7/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;*

*9.2. aplicar ao Sr. Sandoval José de Luna a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;*

*9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;*

*9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;*

*9.5. determinar à Caixa Econômica Federal que, se ainda não fez, devolva ao Tesouro Nacional o saldo remanescente na conta corrente dos recursos do Contrato de Repasse nº 198.111-07/2006; e*

9.6. *encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.”*

2. A Secretaria de Recursos – Serur, às peças 55 e 56, ao realizar exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU n. 259, de 7.5.2014, conclui pela presença dos pressupostos recursais, inclusive os específicos do apelo revisional indicados no art. 35 da Lei n. 8.443/1992, e propõe o conhecimento do recurso de revisão:

**“3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

*Em virtude do exposto, propõe-se:*

**3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Sandoval José de Luna, sem a atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;**

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.”**

(Grifei)

3. Presentes, portanto, os pressupostos recursais aplicáveis à espécie, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso III e 35, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 288, inciso III, do RI/TCU, **conheço do recurso de revisão contra o Acórdão 5502/2017 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.**

4. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à **Secex-TCE** para cientificação do recorrente e dos órgãos interessados e à **Serur** para instrução do mérito recursal.

Brasília, 11 de junho de 2019

*(Assinado eletronicamente)*

**RAIMUNDO CARREIRO**  
Relator